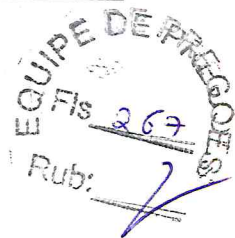




TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1501.01/2020 - PROCESSO Nº 20200114.001

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇAS DE USO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO MENSAL, REFERENTE AO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE.

O Senhor Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú-CE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no **art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93**, alterada e consolidada, **RESOLVE:**

A FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, devemos destacar a necessidade de uma especificação mais detalhada do objeto, inclusive acrescentando a aquisição de materiais para o funcionamento do sistema objeto da licitação, bem como a reanálise da estrutura necessária para que atingir o objetivo da contratação a ser realizada por esta Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú-CE. Dessa forma, achamos por bem modificar em parte o objeto licitado.

Para isso, diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório, uma vez que, como mencionado, há necessidade de modificação do objeto. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório,



inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caputs" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, este Ordenador de despesas da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú-CE **DECIDE** por **REVOGAR**

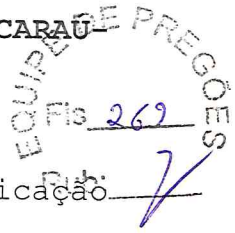
SECRETARIA DE PREÇOS
DE OFÍCIO 268
[assinatura]

7.



o PREGÃO ELETRÔNICO N° 1501.01/2020 - PROCESSO N° 20200114.001, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇAS DE USO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO MENSAL, REFERENTE AO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE.**

À Comissão Permanente de Licitação para a devida publicação e ciência aos interessados.



Santana do Acaraú, Ceará, 23 de janeiro de 2020.


ANTONIO DE PADUA ALVES CARNEIRO
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE